

## Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão)

Isabele Matos Pereira de  
Mello[1]

**Resumo:** Os tribunais da Relação estabelecidos na América portuguesa eram instituições jurídicas formadas por desembargadores que julgavam as ações em segunda ou última instância, mesclando competências originárias e recursais, com jurisdição sobre várias comarcas. O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise comparativa do processo de criação dos três primeiros tribunais instituídos na América portuguesa, considerando as diferentes motivações que influenciaram e impulsionaram direta ou indiretamente o estabelecimento das instituições de justiça nos trópicos, com o intuito de proporcionar uma melhor compreensão do funcionamento político e jurídico das Relações.

**Palavras-chave:** governo da justiça; tribunais da Relação; desembargadores.

*Institutions of power and justice in the colonial period: the first courts (Bahia, Rio de Janeiro and Maranhão)*

**Abstract:** The Courts of Justice established in Portuguese America were legal institutions formed by judges who judged actions in the second or last instance, merging original and appeals competences, with jurisdiction over several counties. The purpose of this article is to make a comparative analysis of the process of creation of the first three courts established in Portuguese America, considering the different motivations that influenced and stimulated directly or indirectly the establishment of justice institutions in the tropics, in order to provide a better understanding of the political and legal functioning of relations.

**Keywords:** government of justice; institution of justice; magistrate.

**É** consenso em nossa historiografia que os primeiros tribunais do Brasil seguiam o modelo das instituições de justiça estabelecidas no reino. Entretanto, nunca foi feita uma análise comparativa entre essas instituições. Na verdade, ainda temos uma grande carência de trabalhos sobre inúmeros aspectos dos tribunais de justiça tanto no reino quanto no ultramar. Mesmo com o renovado interesse e o surgimento de novas pesquisas tanto na historiografia brasileira quanto na portuguesa sobre o governo da justiça, ainda há muito o que se conhecer sobre as instituições judiciais. De fato, ainda conhecemos pouco a dinâmica organizacional dos tribunais da Relação.

Por exemplo, o tribunal da Relação do Porto e a Casa da Suplicação de Lisboa ainda não têm trabalhos mais aprofundados, como de José Subtil para o Desembargo do Paço.<sup>1</sup> A Casa da Suplicação de Lisboa, em especial, tem muito a nos revelar, por ser a principal instância de justiça do reino, o tribunal-modelo para as Relações da América portuguesa e a instância recursal dos processos do Estado do Maranhão e Pará. Grande parte do livro I das *Ordenações filipinas* é dedicada justamente aos cargos e atribuições da Casa da Suplicação de Lisboa. E as *Ordenações* apontam para a supremacia dessa instituição, que seria “o maior tribunal de justiça” e onde eram decididas e apuradas as causas de maior importância.

Para os tribunais da América portuguesa, temos os trabalhos de Stuart Schwartz e Arno e Maria José Wehling sobre os tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. Tais obras são referências obrigatórias para qualquer interessado na temática do governo da justiça nos séculos XVII e XVIII. Para Stuart Schwartz (2011, p. 9), a análise prosopográfica dos desembargadores da Relação da Bahia talvez tenha sido a maior contribuição de sua obra. Porém, além disso e das possibilidades de analisarmos as relações entre o Estado e a sociedade, sua pesquisa nos ajuda a pensar as múltiplas facetas do funcionamento de uma instituição jurídica na América portuguesa, nos faz perceber a existência de variados caminhos para analisarmos um tribunal e nos ajuda a descobrir as inúmeras possibilidades para se construir uma história social da magistratura e dos tribunais.

No prefácio da nova edição de seu livro, Stuart Schwartz (2011, p. 9) destaca que, desde a publicação de sua pesquisa na década de 1970, novas janelas foram abertas, os pesquisadores passaram a ter mais acesso à legislação portuguesa, há uma nova literatura e mais possibilidades de consulta a outras fontes. Alberto Venâncio Filho, no prefácio do livro sobre o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, também admite que uma análise comparativa entre o estudo pioneiro de Stuart Schwartz e a pesquisa realizada por Arno e Maria José Wehling (2004, Prefácio) seria de extrema relevância para a historiografia. Assim, apesar do avanço significativo de pesquisas na área da justiça no período colonial nos últimos anos, muitas questões suscitadas a partir da publicação dessas duas grandes obras ainda não foram amplamente debatidas pelos historiadores.

<sup>1</sup>Até o presente momento, especificamente sobre a Casa da Suplicação de Lisboa, temos apenas um pequeno texto de Nuno Camarinhas (2014, p. 223-241).

A carência de trabalhos nessa área se estende também para as primeiras décadas do século XIX.<sup>2</sup> Apesar dos avanços historiográficos sobre a vinda da família real portuguesa para a América, ainda sabemos pouco sobre a transformação do tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, sobre seu corpo administrativo e o efetivo funcionamento da instituição,<sup>3</sup> sobre as ouvidorias e os juizados de fora que continuaram sendo instituídos no período joanino e sobre os novos tribunais da Relação do Maranhão e de Pernambuco.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo trazer uma contribuição, realizando uma breve análise comparativa do estabelecimento dos três primeiros tribunais de justiça instituídos na América portuguesa, buscando identificar possíveis diferenças na organização administrativa das Relações e nas motivações para sua instituição em determinadas localidades, considerando o quadro institucional, as trajetórias dos magistrados nomeados para o ofício de chanceler e designados para conduzir a instalação dessas instituições, bem como a primeira turma de desembargadores.

## Para defender cordeiros de lobos: a criação dos tribunais da Relação da Bahia, da Relação do Rio de Janeiro e da Relação de São Luís do Maranhão

---

Rafael Bluteau (2000), em seu *Vocabulário*, define tribunal como o lugar no qual se pronunciam as sentenças jurídicas e se administra a justiça. Para o autor, “quando os reys por si julgão, não havia tribunaes; pelo decurso se vierão a instituir para alívio dos Príncipes, utilidade dos povos e governo mais fácil da República”. Segundo o *Vocabulário jurídico* (Silva, 2003), no sentido mais antigo do termo, entende-se por tribunal “todo magistrado ou colégio de magistrados, a que se se defere uma jurisdição”. Assim, os tribunais de justiça da América portuguesa eram instituições jurídicas formadas por desembargadores que julgavam as ações em segunda ou última instância, mesclando competências originárias e recursais, com jurisdição sobre várias comarcas.

Analisando o estabelecimento dos três primeiros tribunais de justiça no território brasileiro, podemos concluir que, formalmente, o processo de criação de uma nova Relação começava com a publicação de uma lei ou alvará com força de lei, explicitando a decisão régia de criar uma instituição de justiça. Depois, eram escolhidos o chanceler e os demais magistrados que iriam compor a primeira turma da instituição. Em seguida, era expedido o

<sup>2</sup>Essa carência se refere mais ao período que antecede a Independência. Posteriormente, por exemplo, temos várias análises do Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828.

<sup>3</sup>Sobre a Casa da Suplicação do Brasil especificamente, temos apenas dois textos, produzidos por Paulo Paranhos e Arno Wehling. Cf. Wehling (2013, p. 119-134) e Silva (1997, p. 89-96).

regimento que iria nortear as atividades do novo tribunal da Relação. Por causa dos preparativos necessários para o início das atividades, como a escolha do espaço físico, a chegada dos magistrados que residiam no reino ou o deslocamento dos que estavam em exercício em outras comarcas, em geral havia um espaço temporal de um ano ou dois entre a criação de um tribunal e sua instalação, ou seja, o início efetivo de seu funcionamento.

O tribunal da Relação da Bahia foi instituído pela primeira vez em 1609, em um contexto de organização administrativa da América portuguesa no qual o ouvidor-geral do Estado do Brasil não conseguia dar conta de resolver todas as demandas do vasto território. A presença holandesa e os custos de manutenção do tribunal contribuíram para sua extinção pouco tempo depois. Segundo Stuart Schwartz, na fase final da guerra holandesa, os oficiais da Câmara de Salvador solicitaram o restabelecimento da instituição por estarem insatisfeitos com os dispendiosos custos do encaminhamento das apelações para o reino. Em 12 de setembro de 1652, foi expedido um novo regimento com poucas alterações em relação ao diploma de 1609, e a área de jurisdição continuou basicamente inalterada, ou seja, com exceção do Estado do Maranhão, todas as demais capitanias e comarcas eram subordinadas ao tribunal da Bahia (Schwartz, 2011, p. 202-204).

Na documentação do Conselho Ultramarino, as informações sobre o processo de restabelecimento da Relação são praticamente inexistentes. Um dos poucos relatos do período foi emitido pelo desembargador Luís Salema de Carvalho.<sup>4</sup> O magistrado observou que havia grande desconfiança em relação ao tribunal e emitiu severas críticas sobre o desembargador indicado para o ofício de chanceler. Para Luís de Salema, o chanceler e os desembargadores da Relação da Bahia deviam chegar à capitania com o intuito de “defender os cordeiros dos lobos”, entretanto a monarquia tinha enviado “mais lobos para esfolarem os pobres”. Essa visão parece ter sido compartilhada por outras instâncias administrativas. Contudo, é difícil mensurarmos até que ponto o magistrado tinha razão.

De qualquer forma, o restabelecimento do tribunal da Relação da Bahia na América portuguesa deve ser entendido como uma resposta à grande necessidade de administração da justiça em um extenso território, mas também em virtude da gradativa importância que as possessões ultramarinas americanas foram adquirindo no contexto do império português. Era preciso promover o governo da justiça, mas ao mesmo tempo manter o território que sofria ameaças externas e do qual um único magistrado não seria capaz de dar conta.

Demorou quase um século para que um novo tribunal fosse instituído na América portuguesa. O tribunal da Relação do Rio de Janeiro só foi criado em 1751 e instalado no ano seguinte. A primeira sugestão de criação de um novo tribunal de justiça foi feita no início do século XVIII pelo governador do Rio de Janeiro. Em 1718, o governador Antônio de Brito

<sup>4</sup>Arquivo Histórico Ultramarino (AHU-BA), cx. 14, doc. 1628. Carta de Luís Salema de Carvalho a Marcos Rodrigues Tinoco, de 27 de janeiro de 1656.

Freire e Menezes escreveu para o rei d. João V relatando o estado da administração da justiça e os inúmeros problemas enfrentados por causa do número reduzido de magistrados na capitania. Para o governador, a solução era aumentar o número de ministros com toga, e sugeriu a criação de um tribunal, com mesma alçada da Relação da Bahia e jurisdição sobre as capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. No entanto, não encontramos nenhuma resposta à sugestão do governador, que não recebeu apoio para sua proposta.

Alguns anos depois, os oficiais da Câmara de Vila Rica enviaram uma representação ao rei d. João V solicitando a criação de um novo tribunal.<sup>5</sup> Os oficiais da Câmara mencionavam os inconvenientes que vinham sofrendo por causa da distância geográfica da Relação da Bahia e da demora na solução das demandas judiciais. Além disso, chamavam atenção para o “temor” que uma Relação localizada tão próxima causaria aos ministros da justiça na região das Minas, e aqueles que, se já eram bons, “passariam a ser melhores ainda”, pois saberiam da rápida possibilidade de recurso e assim acabariam por melhor proceder nos negócios da justiça. O Conselho Ultramarino foi favorável à sugestão dos camaristas, e, pouco tempo depois, d. João V emitiu ordens para o estabelecimento do novo tribunal “sem diferença alguma da Bahia” com jurisdição sobre as comarcas e judicaturas da parte sul.<sup>6</sup> Entretanto, o tribunal só foi efetivamente instalado muito tempo depois. Segundo Arno e Maria José Wehling (Wehling e Wehling, 2004, p. 128-129), o atraso teria sido pelas altas despesas para o estabelecimento da nova instituição em uma conjuntura de piora das relações entre Portugal e Espanha e de aumento do contrabando.

Segundo o chanceler que conduziu a instalação da nova Relação em 1752, seu estabelecimento foi recebido por todos “com geral aplauso e repetidas demonstrações públicas de seu contentamento”,<sup>7</sup> portanto uma recepção bem diferente da que parece ter tido o restabelecimento do tribunal baiano. Os inúmeros problemas enfrentados há anos com a administração dos ouvidores-gerais e juizes de fora podem ter contribuído para que alguns indivíduos de fato festejassem a chegada da nova Relação. Além do mais, o tribunal também ajudaria a reduzir os gastos com os trâmites e recursos processuais.

Arno e Maria José Wehling mencionam dois aspectos que acreditam ser mais relevantes para a criação do novo tribunal. Defendem que se tratava de um ato político, fruto de iniciativas de uma maior centralização régia e a solução para resolver uma demanda específica da região mineradora. Os autores afirmam que a criação não foi apenas uma resposta

<sup>5</sup>AHU-MG, cx. 19, doc. 17. Representação dos oficiais da Câmara de Vila Rica, de 18 de julho de 1731.

<sup>6</sup>As comarcas do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goyaz, Pernaguá e Espírito Santo. Na margem do documento, foram incluídas as comarcas de ilha de Santa Catarina e Guaitacazes. Devemos observar que nesse documento não há separação entre Rio das Velhas e Sabará, como ocorre no regimento. Além disso, não se menciona a comarca de Vila Rica, mas sim sua sede, Ouro Preto. Cf. AHU-RJ, cx. 29, doc. 82 e 101; cx. 49, doc. 25; cx. 299, doc. 106. Parecer do Conselho Ultramarino sobre a criação de uma Relação no Rio de Janeiro, de 30 de outubro de 1734.

<sup>7</sup>AHU-RJ, cx. 67, doc. 15.638. Carta do chanceler da Relação João Pacheco Pereira de Vasconcelos em que participa a sua chegada ao Rio de Janeiro, de 23 de setembro de 1752.

à reivindicação de aperfeiçoamento da justiça, na verdade tinha um cunho nitidamente centralizador (Wehling e Wehling, 2004, p. 123-124).

Sem dúvida, a criação do tribunal da Relação do Rio de Janeiro daria conta com mais eficácia das demandas judiciais, sobretudo as provenientes da região mineradora. Entretanto, devemos observar também que o aumento populacional, gerado a partir da descoberta do ouro, possivelmente se reverteu na concentração local de um maior número de litígios que necessitavam de resolução em instâncias superiores. Além disso, precisamos considerar a possibilidade de os novos processos tratarem de conflitos que envolviam quantias e bens de maior valor. Outro fator a ser destacado é a importância cada vez maior que o extremo sul e a própria capitania do Rio de Janeiro iam assumindo dentro da América portuguesa, em um processo gradativo que se desenrolava desde fins do século XVII. As investidas de Portugal em direção às margens do rio da Prata tornaram o sul uma região vital para as ambições imperiais. Portanto, instalar um novo tribunal com sede na capitania do Rio de Janeiro, “na mais importante joia, na chave do Brasil”,<sup>8</sup> na futura capital do Estado do Brasil, também era uma forma de manter os territórios e acompanhar o estado geral da administração em virtude das múltiplas competências administrativas e judiciais de um tribunal.

Algumas décadas depois da instalação da Relação do Rio de Janeiro, no final do século XVIII, a criação de um novo tribunal na América já vinha sendo solicitada pelos oficiais da Câmara de Recife.<sup>9</sup> Segundo os camaristas, a situação era insustentável, e a população tinha de enfrentar muitas dificuldades para levar seus pleitos ao tribunal da Bahia. Além de tudo, sugeriam que o ouvidor-geral em exercício na capitania fosse indicado para a nova instituição. Nos anos seguintes, outras câmaras de vilas próximas também se manifestaram relatando os prejuízos financeiros de toda a população e reiterando o pedido de criação do tribunal, mas todos foram negados. Coincidentemente, todas as solicitações indicavam o nome do mesmo ouvidor-geral para participar da nova instituição (Caetano, cap. 4, no prelo). Portanto, tais pedidos podem ter sido em parte articulados pelo magistrado, que contava com o apoio dos oficiais das câmaras dentro de sua jurisdição, e esse fato inclusive pode ter sido observado pelo Conselho Ultramarino.

Em 1799, a Coroa solicitou o parecer do governador da Bahia, d. Fernando José de Portugal e Castro, que não foi favorável à criação de um tribunal em Pernambuco.<sup>10</sup> O governador alegou que, após a criação da Relação do Rio de Janeiro, o tribunal da Bahia já havia reduzido

<sup>8</sup>Ver correspondência analisada por Maria Fernanda Bicalho (2003, p. 84-85).

<sup>9</sup>Esse não foi o primeiro pedido de criação de um tribunal em Pernambuco. Em 1672, os vereadores da Câmara de Olinda solicitaram ao rei o desmembramento da jurisdição do tribunal da Bahia e a criação de uma Relação em Pernambuco. Os camaristas usaram como argumento a distância, o alto nível de criminalidade, a exploração dos advogados, o quantitativo populacional e as especificidades militares da capitania. Entretanto, o Conselho Ultramarino rejeitou a ideia alegando que o Brasil não teria como manter tantos juizes (AHU-PE, cx. 10, doc. 960. Carta dos oficiais da Câmara de Olinda ao príncipe regente d. Pedro, de 22 de agosto de 1672; AHU-PE, cx. 191, doc. 13190. Carta dos oficiais da Câmara do Recife à rainha d. Maria I, de 30 de dezembro de 1795).

<sup>10</sup>AHU-BA (Avulsos), cx. 215, doc. 15.113. Carta do governador da Bahia à rainha d. Maria I, de 2 de outubro de 1799.

sua área de jurisdição e que mais uma instituição de justiça podia causar graves prejuízos aos rendimentos dos oficiais e magistrados. Além do que, afirmou que não havia grande distância territorial entre o tribunal e a capitania de Pernambuco, concluindo assim que não tinha “necessidade alguma na criação da Relação”.

Como demonstrou Patrícia Valim ao analisar a Conjuração Baiana, o governador d. Fernando José de Portugal e Castro era aliado de vários desembargadores do tribunal da Relação da Bahia, que, com certeza, não desejavam a perda de poderes, jurisdições e emolumentos que ocorreriam inevitavelmente com a criação de um tribunal em Pernambuco. O governador também tinha forte oposição às propostas reformistas de d. Rodrigo de Sousa Coutinho, recém-nomeado para a Secretaria da Marinha e Domínios Ultramarinos, que, como veremos a seguir, defendia a criação de um novo tribunal (Valim, 2012). Portanto, é possível que a negativa do governador refletisse ao menos em parte o posicionamento dos ministros da Relação da Bahia.

D. Fernando José de Portugal e Castro era magistrado habilitado pelo Desembargo do Paço e, antes de assumir o governo da Bahia, exerceu a função de desembargador no tribunal da Relação do Porto e na Casa da Suplicação de Lisboa. Em 1801, seguiu para o Rio de Janeiro e assumiu a função de vice-rei. Em seguida, atuou como presidente do Conselho Ultramarino e assumiu várias funções importantes na administração central da corte joanina. Dessa forma, é plausível que sua opinião tenha tido algum peso na decisão final de não criar mais um tribunal de justiça na região do Estado do Brasil.

Nos anos seguintes à negativa do governador da Bahia, outras missivas foram encaminhadas pelos oficiais das câmaras de Pernambuco para a Coroa e novos argumentos foram incluídos no rol de justificativas para a necessidade do estabelecimento de um tribunal na região, como os problemas financeiros, a importância da capitania e as possibilidades de ganho para a monarquia. Em 1810, até o governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, escreveu para d. Fernando José de Portugal e Castro, agora presidente do Erário Régio, apresentando o quadro geral da capitania e reiterando os diversos pedidos das câmaras, aproveitando a oportunidade para tentar convencê-lo a ser favorável à criação do tribunal (Caetano, no prelo).

Entretanto, todas as tentativas não deram resultado. O Conselho Ultramarino chegou a sugerir a ampliação do número de magistrados na região para reduzir o problema da administração da justiça. Dessa forma, a monarquia optava por aumentar a malha judicial com ouvidores e juízes de fora, mas se recusava a instituir uma nova Relação dentro do território do Estado do Brasil, que já contava com dois tribunais, tudo isso em uma conjuntura em que a atenção estava fortemente voltada para a capital do Estado do Brasil.

O tribunal da Relação de Pernambuco, tão solicitado pelos súditos e camaristas da capitania, só foi instituído em fevereiro de 1821, pouco tempo antes de d. João VI retornar para Portugal, em uma conjuntura marcada pela instabilidade política reflexo da Insurreição

Pernambucana, de 1817. Nesse contexto, como ressaltou Evaldo Cabral de Mello (2004), Pernambuco e as localidades vizinhas constituíam a única região da colônia que tinha ensaiado uma experiência de autogoverno, o que pode ter contribuído, enfim, para a aceitação da instalação de um tribunal na região.

Como observou Antônio Filipe Pereira Caetano (no prelo), os súditos das diversas vilas da capitania de Pernambuco se esmeraram em instituir um tribunal na região. Mas, para o autor, o momento não era favorável por ser “politicamente conturbado, financeiramente instável e pouco propício nas conjunturas atlânticas”. Entretanto, enquanto os súditos de Pernambuco insistiam constantemente na criação de um tribunal sem obter sucesso, a Coroa portuguesa instituiu um tribunal no Norte, com sede na cidade de São Luís do Maranhão, embora não encontremos reiteradas solicitações locais para o estabelecimento dessa Relação. De qualquer forma, no preâmbulo do alvará de criação do tribunal, o príncipe regente d. João VI afirma que estava atendendo a uma solicitação dos moradores e do procurador da Coroa “por força de urgentes e notórios motivos”.<sup>11</sup>

Enquanto as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro têm tantas pesquisas acadêmicas, realizadas por historiadores como Stuart Schwartz e Arno Wehling, quanto trabalhos institucionais produzidos por magistrados dos próprios tribunais (Carrillo, 2003; Abreu, 1994 e 2008), para a Relação do Maranhão só encontramos análises institucionais. Praticamente tudo o que sabemos sobre o estabelecimento do tribunal se restringe aos trabalhos do desembargador Milson Coutinho (1999), publicados na década de 1990.

A partir de uma análise sobre os inúmeros casos de conflitos envolvendo os ouvidores, o desembargador concluiu que a criação do tribunal da Relação do Maranhão pode ser explicada principalmente pelos graves distúrbios verificados no extremo norte e pela dificuldade de aplicação do direito na região (Coutinho, 1999, p. 167). Com isso, o autor desconsidera as especificidades do Estado do Maranhão e do Pará no contexto político, administrativo e judicial do período colonial.<sup>12</sup> O Estado do Maranhão era uma unidade administrativa separada do Estado do Brasil e manteve relações distintas com Lisboa ao longo dos séculos XVII e XVIII (Chambouleyron, 2016, p. 81-102). Portanto, não fazia parte da área de jurisdição do tribunal da Relação da Bahia, sendo as apelações direcionadas diretamente para a Casa da Suplicação de Lisboa.

Conseqüentemente, no Estado do Maranhão os processos de residências<sup>13</sup> dos magistrados não podiam ser conduzidos por desembargadores sindicantes do tribunal baiano, que

<sup>11</sup>Alvará de 13 de maio de 1812. *Coleção de leis do Brasil*.

<sup>12</sup>No século XVII, a região era denominada Estado do Maranhão e Grão-Pará. A partir de 1771, ocorreu uma nova organização administrativa e foram estabelecidas duas localidades distintas: o Estado do Maranhão e Piauí e o Estado do Grão-Pará e Rio Negro.

<sup>13</sup>As residências eram inquirições que tinham como objetivo verificar a lisura e o cumprimento das atividades durante o exercício dos ofícios. Cf. Mello (2017).



com frequência eram convocados para efetuar averiguações em várias comarcas sob a jurisdição da Relação. Assim, as residências eram sempre realizadas pelos magistrados recém-nomeados para o ofício ou pelos ouvidores-gerais em alternância, ou seja, o ouvidor-geral do Maranhão era sindicante do ouvidor-geral do Pará, e vice-versa, em um sistema muito restrito de sindicância entre pares, por causa do número ainda mais reduzido de magistrados na região. Portanto, devemos considerar que não só a tramitação jurídica era diferenciada no Estado do Maranhão, mas também todo o sistema de fiscalização e controle dos magistrados. De qualquer forma, a historiografia brasileira ainda não tem estudos aprofundados sobre a dinâmica judicial particular do Estado do Maranhão, considerando seu diferenciado trâmite processual em relação ao Estado do Brasil.

O estabelecimento de mais um tribunal da Relação na América portuguesa já fazia parte do programa reformista proposto por d. Rodrigo de Sousa Coutinho no final do século XVIII. Em seu texto “Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América”, apresentado aos ministros de d. João VI em 1797, d. Rodrigo de Sousa Coutinho deu indicações de como reorganizar o império (Funchal, 2008). Para ele, era evidente a necessidade de uma reorganização territorial na América e a formação de novos centros administrativos, um ao norte no Pará e o outro ao sul no Rio de Janeiro. D. Rodrigo de Sousa Coutinho acreditava que a divisão das capitanias e de seus respectivos governos devia começar a ser feita “com olhos políticos” para melhor aproveitar os limites naturais e a privilegiada posição geográfica do Brasil.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho defendeu o estabelecimento de mais um tribunal da Relação na América portuguesa, mas sem precisar a exata localização geográfica de sua sede. Entretanto, ao longo do projeto destacou claramente a importância político-administrativa da região Norte do Brasil. Na mesma época, o irmão de d. Rodrigo, d. Francisco Maurício de Sousa Coutinho, era governador e capitão general das capitanias do Pará e Rio Negro.<sup>14</sup> Durante seu governo, entre os anos 1790 e 1803, d. Francisco teve de lidar com os frequentes descaminhos da Fazenda Real e com o clima de tensão nas fronteiras com os domínios franceses e espanhóis. Em 1796, d. Rodrigo de Sousa Coutinho solicitou a seu irmão a realização da descrição geográfica e topográfica do Pará, bem como de seus limites, atividades econômicas e militares, administração da fazenda e justiça.<sup>15</sup> E, assim como outros governadores da América, seu irmão produziu mapas e documentos com informações sobre o quadro geral da capitania, destacando os problemas enfrentados em sua administração.

<sup>14</sup>AHU-PA, cx. 99, doc. 7448. Decreto da rainha d. Maria I, de 19 de outubro de 1789.

<sup>15</sup>AHU-PA, cx. 108, doc. 8490. Aviso (minuta) do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, d. Rodrigo de Sousa Coutinho, para o governador e capitão general do Estado do Pará e Rio Negro, d. Francisco Maurício de Sousa Coutinho, de 14 de setembro de 1796.

Dessa forma, na mesma época em que produzia suas sugestões para um novo projeto político da monarquia, d. Rodrigo obtinha informações privilegiadas sobre a região Norte. Sem dúvida, d. Rodrigo de Sousa Coutinho, ao destacar a importância administrativa das capitâneas do Norte, reproduzia ao menos em parte o pensamento de seu irmão d. Francisco, que defendia a criação de uma unidade política e territorial nas capitâneas do Norte e chegou a sugerir a criação de um vice-reinado no Pará (Santos, 2013).

Para d. Rodrigo de Sousa Coutinho, a conservação e a integridade dos vastos domínios da monarquia portuguesa na América dependiam em parte da “imparcial distribuição da justiça”, pois a administração da justiça era “a primeira base, que segura a tranquilidade interior dos estados”. Com isso, para garantir um bom governo, assim como o exercício de bons julgadores nos trópicos, era preciso muita atenção na escolha dos bacharéis enviados, o estabelecimento mais claro dos limites de jurisdição entre magistrados e governadores, além de tornar os juizes “totalmente independentes no que toca aos seus julgados” (Funchal, 2008, p. 46-48).

E, com o intuito de agilizar e simplificar a administração da justiça no continente americano, d. Rodrigo sugeriu a elevação de um tribunal à condição de última instância, permitindo, assim, que todos os litígios fossem resolvidos sem a interferência dos tribunais portugueses. Anos depois, no que diz respeito ao governo da justiça, as duas principais sugestões de d. Rodrigo foram concretizadas. Em 1808, o tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi transformado em Casa da Suplicação do Brasil, e em 1811 um novo tribunal foi instituído no Norte, com sede na cidade de São Luís e jurisdição no território das comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Seará Grande.<sup>16</sup>

A nova condição da Relação do Rio de Janeiro como Casa da Suplicação marcou o início de um novo sistema administrativo e judicial no Brasil, uma vez que todos os pleitos podiam ser resolvidos em última instância na instituição. Além disso, trouxe também grandes mudanças para o desenrolar da carreira dos magistrados em exercício na América portuguesa, que agora podiam ter acesso mais fácil aos assentos em um tribunal superior, em um posto alto da hierarquia judicial, ficando em uma posição mais privilegiada em relação aos demais tribunais da Relação e ainda mais próximos da Coroa.

Com o estabelecimento da Casa da Suplicação do Brasil, houve uma tentativa de alteração do trâmite jurídico das apelações dos Estados do Maranhão e do Pará, que passariam a ser encaminhadas para esse órgão, em uma conjuntura na qual a comunicação com os tribunais do reino estava parcialmente interrompida por causa da presença francesa em

<sup>16</sup>As comarcas do Piauí e de Seará Grande foram desmembradas da jurisdição do tribunal da Relação da Bahia. Resolução régia de 23 de agosto de 1811. Cf. Marques (1870).

Portugal. Entretanto, no ano seguinte, essa decisão foi revogada, e as apelações voltaram a ser direcionadas para Lisboa (Alvará de 6 de maio de 1809, 1891).

Assim como a Relação do Rio de Janeiro, o tribunal do Maranhão foi instituído levando em consideração a importância política e econômica da região, e não somente solicitações locais. Devemos observar que o Estado do Maranhão vinha passando por um processo de transformações políticas e econômicas desde o período pombalino. O estabelecimento das companhias de comércio aumentou significativamente a importância de São Luís. O ministro da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, modificou completamente o panorama econômico da região com o incremento da cultura do arroz e do algodão, aumentando consideravelmente o fluxo de embarcações no porto (Villalta, 2016, p. 146).

Entre os anos 1806 e 1809, o Maranhão foi governado por Francisco de Melo Manuel da Câmara,<sup>17</sup> sobre quem recaía suspeitas de ser partidário dos franceses e por seu sogro ser amigo do General Junot (Marques, 1870). Assim, como bem destacou Luiz Carlos Villalta (2016, p. 146-147), o Maranhão, ao mesmo tempo que tinha um histórico de progresso econômico, era governado por um capitão general de orientação política duvidosa. Os sucessores de Francisco de Melo no governo do Maranhão tiveram administrações igualmente conturbadas, marcadas por conflitos com os magistrados em exercício e disputas pelo controle político da capitania.<sup>18</sup>

Além disso, precisamos considerar ainda que, após a chegada da família real ao Rio de Janeiro, o extremo norte da América portuguesa vinha sendo alvo de ações diplomáticas para garantir suas fronteiras com a Guiana Francesa. Em 1809, após alguns conflitos e pressões externas, d. João VI ordenou a tomada de Caiena, que permaneceu sob a jurisdição portuguesa até 1817. Parte da administração de Caiena foi entregue ao desembargador João Severiano Maciel da Costa, ex-ouvidor-geral da Paraíba.<sup>19</sup> Assim, a região Norte vinha adquirindo nova importância para a política imperial portuguesa, e ao menos por alguns anos seus limites foram redefinidos. Portanto, como consta no alvará de criação, não faltavam notórios e urgentes motivos para instituir uma Relação no Estado do Maranhão.

<sup>17</sup>AHU-MA, cx. 142, doc. 10.329. Decreto do príncipe regente d. João, de 15 de agosto de 1805.

<sup>18</sup>AHU-MA, cx. 156, doc. 11.229. Ofício do arcebispo do Maranhão Antônio Nicolau Sousa Pereira Pinto para José Joaquim da Silva Freitas, de 24 de novembro de 1809; AHU-MA, cx. 159, doc. 11.440. Carta do governador e capitão general da capitania do Maranhão, Paulo José da Silva Gama, para José Joaquim de Freitas, de 15 de fevereiro de 1812.

<sup>19</sup>Segundo Ivete Machado de Miranda Pereira, o modelo francês de organização administrativa foi mantido na região. O governo militar ficou a cargo do comandante das tropas, Manoel Marques, e o governo da justiça civil e criminal foi entregue ao desembargador. João Severiano Maciel da Costa era natural da capitania de Minas Gerais. Efetuou sua leitura de bacharel em 1795 e iniciou sua carreira como juiz de fora da vila de Covilhã no reino. Anos depois, foi enviado para exercer a função de ouvidor-geral como sucessor de Manuel Leocádio Rademaker, um dos magistrados nomeados para compor a primeira turma de desembargadores do tribunal do Maranhão. Mais informações, cf. Pereira (2014); Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Leitura de bacharéis, João Severiano Maciel, maço 63, n. 34.

Logo após da criação dos tribunais da Relação do Maranhão e de Pernambuco no início do século XIX, já se discutia a criação de mais instituições de justiça no território brasileiro. Em maio de 1829, um dos projetos apresentados para elaboração do Código de Processo Criminal previa a criação de mais três tribunais de justiça: em São Paulo, Porto Alegre e Minas Gerais (*Annaes do Parlamento Brasileiro*, 1877a). Entretanto, a proposta não foi aceita e a sugestão foi retirada da versão final do texto. No ano seguinte, em sessão plenária, o pernambucano José Paulino de Albuquerque, presidente da província do Rio Grande do Norte, defendeu ao menos a criação da Relação em Minas Gerais (*Annaes do Parlamento Brasileiro*, 1877a). Contudo, sua sugestão não foi acatada e apenas em 1873 é que teremos uma reorganização administrativa, e no ano seguinte o território brasileiro passou a ser dividido em 11 distritos, sendo instituídos mais sete tribunais de justiça no Brasil, a saber: Relação do Pará, Relação do Ceará, Relação de São Paulo, Relação do Rio Grande do Sul, Relação de Minas Gerais, Relação do Mato Grosso e Relação de Goiás.<sup>20</sup>

A representação do poder régio passava pela administração da justiça aos súditos, que por sua vez dependia da expansão da malha judicial em um vasto território como a América portuguesa. Todavia, acima de tudo era preciso manter os territórios sob o domínio da Coroa portuguesa, e para isso foram adotadas várias estratégias. A instituição de novos órgãos de justiça foi mais uma forma de manter as possessões ultramarinas e ao mesmo tempo acompanhar o estado geral da administração em regiões estratégicas para a política imperial. Os tribunais, além de suas atribuições jurídicas, tinham deveres administrativos e políticos. Como afirma Stuart Schwartz (2011, p. 180), talvez seu verdadeiro poder estivesse na margem de controle dos litígios, pois, embora existissem limites institucionais, em seus papéis de “cães de guarda dos interesses reais” podiam impedir as ações de outras instituições ou indivíduos, protelando as decisões até que se soubesse a vontade do rei.

Os tribunais da Bahia, do Rio de Janeiro e do Maranhão foram instituídos também em resposta às solicitações locais, por pleito de indivíduos residentes na América portuguesa interessados em ampliar e melhorar tanto o acesso à justiça quanto o tempo de resolução de seus litígios. Entretanto, o exemplo de Pernambuco nos mostra que apenas reiterados pedidos não eram suficientes para a Coroa instituir novos tribunais.

O estabelecimento e a manutenção dos tribunais da Relação no ultramar demandavam recursos financeiros elevados, recrutamento e envio sistemático de magistrados. No Rio de Janeiro, por exemplo, várias câmaras se ofereceram para arcar com o custo da criação do novo tribunal que estava sendo pleiteado, mas a oferta foi recusada e todas as despesas foram pagas diretamente com os rendimentos da Fazenda Real. Com o intuito de obter maior isenção nas ações e sentenças emitidas pelos magistrados, a Coroa sempre optou por manter o controle sobre o pagamento dos desembargadores. Dessa forma, para acatar os pedidos dos

<sup>20</sup> Decreto no 2.342, de 6 de agosto de 1873. *Coleção de leis do Brasil*.

grupos locais e cobrir os elevados custos com a criação de novas Relações, a monarquia considerava outros aspectos para além da necessidade de aprimorar a administração da justiça.

Observando o processo de estabelecimento das três Relações em séculos distintos, podemos perceber que as motivações de ordem econômica e a necessidade de defesa, fiscalização e manutenção dos territórios eram combinadas com um maior interesse de aplicação do direito, de punição dos crimes e administração da justiça aos súditos para a criação das instituições de justiça na América portuguesa. Para a Coroa, ainda poderiam ser decisivas a posição geográfica, a vocação portuária de determinadas regiões e a distância entre as instituições de justiça no contexto da América portuguesa. Portanto, era necessária uma conjugação de fatores para monarquia atender aos pedidos de seus súditos e optar pela criação de um novo tribunal da Relação nos trópicos.

## Os tribunais: quadro institucional e análise comparativa dos regimentos

Como mencionamos no tópico anterior, um dos pontos de partida para a criação e a instalação de um tribunal da Relação era a elaboração do regimento. Todos os tribunais da América portuguesa foram instituídos tendo como modelo a Casa da Suplicação de Lisboa, mas ao mesmo tempo eram subordinados hierarquicamente a essa instituição. Os regimentos dos tribunais da Relação previam a inclusão das competências previstas no regimento da Casa da Suplicação de Lisboa, mas também davam conta de algumas especificidades regionais. Em linhas gerais, os três regimentos são muito semelhantes, mas é possível identificarmos pequenas e importantes diferenças pontuais.

O regimento da Relação da Bahia tem 71 parágrafos distribuídos por oito capítulos; o regimento da Relação do Rio de Janeiro, 120 parágrafos distribuídos por 12 capítulos; e o da Relação do Maranhão, 131 parágrafos distribuídos por 13 capítulos. Como podemos perceber, houve um aumento no número de parágrafos ao longo do tempo. Tal fato se deve à inclusão de determinações definidas anteriormente por leis extravagantes ou decisões régias que, com o passar do tempo, foram sendo incorporadas ao texto final dos regimentos. Um exemplo é a inclusão de valores de ordenados no rol de parágrafos do regimento da Relação do Maranhão.

Não vamos apresentar aqui as características gerais dos tribunais e de seus ofícios, o que já foi feito por outros autores. Pretendemos privilegiar apenas os aspectos regimentais que diferenciavam essas instituições. A seguir, elaboramos um quadro comparativo da composição de ofícios dos três tribunais.<sup>21</sup>

<sup>21</sup>Tabela elaborada pela autora com base nos regimentos dos respectivos tribunais da Relação: lei de 12 de setembro de 1652, alvará de 13 de outubro de 1751 e alvará de 13 de maio de 1812. Disponíveis em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>>. Acesso em: dez. 2016.

Quadro institucional	Relação da Bahia (1652)	Relação do Rio de Janeiro (1751)	Relação do Maranhão (1813)
Chanceler	1	1	1
Desembargador dos Agravos e Apelações	2	5	7
Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco	1	1	1 (M-1)
Procurador da Coroa e Fazenda	1	1	1 (M-2)
Promotor de Justiça	1 (B-1)	1 (R-1)	1 (M-3)
Ouvidor-geral do Crime	1 (B-2)	1	1
Ouvidor-geral do Cível	1	1	1
Juiz da Chancelaria	1 (B-3)	1 (R-2)	1 (M-4)
Provedor dos Defuntos e Ausentes	1	–	–
Total de desembargadores	8 <sup>22</sup>	10	10

Fonte: (B-1) Ofício exercido pelo procurador da Coroa e Fazenda. (B-2) Também exercia a função de auditor-geral da Guerra. (B-3) Ofício exercido pelo chanceler. (R-1) Ofício exercido pelo procurador da Coroa e Fazenda. (R-2) Ofício exercido pelo chanceler. (M-1) Ofício exercido pelo desembargador dos Agravos mais antigo. (M-2) Ofício exercido pelo segundo desembargador dos Agravos mais antigo. (M-3) Ofício exercido pelo terceiro desembargador dos Agravos mais antigo. (M-4) Ofício exercido pelo chanceler.

A própria disposição dos ofícios no quadro institucional dos tribunais previa a frequente união de funções, geralmente em razão do escasso número de magistrados. Além disso, os desembargadores podiam ser nomeados para missões extraordinárias ou sindicâncias em outras localidades. Assim, a possibilidade de substituição e o acúmulo de atribuições serviam também para evitar a interrupção dos despachos. Por outro lado, isso permitia aos desembargadores uma margem de flexibilização no conhecimento das causas, na emissão de sentenças e até nas rendas obtidas, tendo em vista que o volume processual variava de um ofício para outro.

Nos regimentos dos tribunais da Bahia e do Rio de Janeiro, não havia nenhuma restrição para os magistrados tomarem assento na instituição, e não há referência de requisitos mínimos para obter uma nomeação. Já no regimento da Relação do Maranhão ficou estabelecido que apenas os magistrados com experiência prévia de três lugares de letras estariam habilitados para a instituição. Em geral, os magistrados da Coroa portuguesa só ascendiam

<sup>22</sup> Em 1658, a Coroa autorizou a elevação do número de magistrados para 10, mas a medida não entrou em vigor. Somente 40 anos depois, após queixas apresentadas pelo governador, d. João de Lencastre, é que foram instituídos mais dois ofícios de desembargador na instituição. Cf. Schwartz (2011, p. 205); AHU-BA, cx. 32, doc. 4156. Carta do governador d. João de Lencastre para Sua Magestade, de 9 de julho de 1698.

mesmo aos tribunais ultramarinos após sua passagem por juizados de fora e/ou ouvidorias. Mas vários fatores podiam facilitar a queima de etapas, proporcionando uma ascensão mais rápida aos tribunais, como o próprio exercício em lugares de letras do ultramar ou uma recompensa de serviços prestados por membros da família (Camarinhas, 2010a, p. 271-272). Possivelmente, essa restrição reflete a busca de uma maior profissionalização do corpo de magistrados, mas ainda não foi realizado um estudo efetivo sobre as trajetórias dos desembargadores do tribunal maranhense para verificar seu cumprimento.

Em linhas gerais, os regimentos das Relações do Rio de Janeiro e do Maranhão fazem referência à reprodução do quadro organizacional do tribunal da Bahia. Entretanto, observamos que o ofício de provedor dos defuntos e ausentes não foi criado nos tribunais do Rio de Janeiro e do Maranhão. O provedor dos defuntos e ausentes da Relação da Bahia era responsável por conhecer todas as causas relativas aos bens dos defuntos e ausentes de todas as pessoas que faleciam no ultramar e ilhas ou em viagem a caminho da respectiva comarca ou capitania. Esse provedor realizava a execução, o arrendamento e a arrecadação dos bens de todos os súditos que não deixassem entre seus herdeiros órfãos menores de 25 anos.<sup>23</sup> Nas demais comarcas da América portuguesa, a partir da segunda metade do século XVII, essa função foi delegada aos ouvidores-gerais. E, depois da criação do ofício de juiz de fora, a competência passou a ser repartida entre os dois magistrados.<sup>24</sup>

Quando os tribunais da Relação do Rio de Janeiro e da Relação do Maranhão foram criados, o ofício de provedor dos defuntos e ausentes não foi instituído dentro dessas instituições e a competência continuou sendo repartida entre os ouvidores das comarcas e os juizes de fora. Entretanto, nesses órgãos, os regimentos mencionam as funções de juiz das justificações ultramarinas a serem acumuladas pelo ouvidor-geral do Cível. Esse juízo seria responsável pelas causas de justificação e habilitação das heranças de pessoas falecidas no ultramar, ou seja, tinha competências muito próximas às atribuições dos provedores dos defuntos e ausentes.

<sup>23</sup>Ainda era atribuição do provedor a arrecadação dos escravos fugidos cujos donos não tivessem sido identificados e a arrecadação do defunto que fosse clérigo, bispo ou frei. Nos casos em que o defunto deixasse por escrito a nomeação de um administrador para seus bens, este teria de ser uma pessoa que pudesse ser informada do ocorrido em até 30 dias para assumir a administração dos bens, caso contrário essa responsabilidade também ficava a cargo do provedor dos defuntos e ausentes.

<sup>24</sup>O ofício de provedor dos defuntos e ausentes era de nomeação régia, mas com provisão expedida pela Mesa da Consciência e Ordens, que tinha jurisdição privativa sobre as questões relativas a esse juízo e inspecionava a entrega das heranças aos herdeiros residentes no reino. A Mesa da Consciência e Ordens foi um tribunal régio eclesiástico, criado por d. João III em 1532 para a resolução das matérias que tocassem à "obrigação da consciência do monarca", no qual se tratavam as matérias que diziam respeito à manutenção e à expansão da religião cristã no império português. Entre as competências dessa instituição, podemos citar: o governo e a inspeção da Universidade de Coimbra, o resgate dos cativos, a administração dos bens dos que morriam fora do reino e a concessão de autorização para o ingresso nas ordens. Cf. Hespanha (1989, p. 251-255).

Apesar de não sabermos ao certo por que esse ofício foi incorporado apenas no tribunal da Relação da Bahia, sua criação foi justificada nos regimentos pelos desvios cometidos pelos governadores do Estado do Brasil, que no início da colonização, nos casos em que não se sabiam ao certo os herdeiros, entregavam as fazendas dos defuntos a outros indivíduos. Portanto, essa pode ter sido uma tentativa de supervisionar ao mesmo tempo a arrecadação dos bens dos súditos e a respectiva entrega aos herdeiros, mas também de controlar o destino das rendas residuais sem destinatário identificável, que deviam ser encaminhadas para os cofres reais. Além disso, essa atividade exigia conhecimento jurídico, e no contexto de criação do tribunal da Bahia o número de magistrados era ainda mais reduzido.

De qualquer forma, a incorporação desse ofício ao quadro institucional do tribunal da Bahia pode ter resultado em maior fluxo e concentração de rendas nessa instituição em comparação com os tribunais do Rio de Janeiro e do Maranhão, em que a competência era repartida entre um número maior de magistrados em sua área de jurisdição, e não mais centralizada em um único desembargador. Apesar de o ofício de provedor dos defuntos e ausentes ter sido pouco estudado em nossa historiografia, temos vários indícios que apontam para a grande movimentação financeira desse juízo, que tinha arca própria na qual deviam ser depositadas as rendas arrecadadas até que fossem remetidas para o reino (Mello, 2003; Mello, 2015).

Não era somente a existência do ofício de provedor dos defuntos e ausentes que diferenciava o tribunal da Bahia dos demais aqui estudados.<sup>25,4</sup> Os três tribunais da Relação eram presididos pelo governador em exercício na capitania na qual era instalada a sede da instituição. Com isso, o tribunal da Bahia era regido pelo governador-geral do Estado do Brasil, e o regimento lhe delegava competências específicas que não foram atribuídas aos governadores do Rio de Janeiro e do Maranhão.

Segundo os regimentos, o governador do Estado do Brasil podia nomear um “desembargador de muita confiança” a cada três anos para devassar os oficiais de justiça e fazenda. Além disso, cabia ao governador a expedição das ordens para tomar residência dos ouvidores de capitania e dos capitães donatários a cada três anos também por um desembargador de sua escolha. Essas duas competências permitiam ao governador uma seleção por sua livre escolha dos desembargadores que seriam indicados para realizar algumas sindicâncias, o que na prática pode ter resultado em maior influência no funcionamento da instituição e uma dinâmica diferenciada entre essas instâncias.

Em contrapartida, os tribunais da Relação do Rio de Janeiro e do Maranhão estabeleciam que o desembargador chanceler tinha competências para conhecer das suspeições

<sup>25</sup>O regimento do tribunal da Relação do Rio de Janeiro também não previa o acúmulo da função de auditor-geral da Guerra pelo desembargador ouvidor-geral do Crime, como no tribunal da Bahia. Na comarca, essa atribuição era dos ouvidores-gerais. Entretanto, gradativamente essa competência foi sendo incorporada pelos desembargadores da Relação do Rio de Janeiro. Cf. Mello (2015).



postas contra o governador, enquanto no tribunal da Bahia esse conhecimento era restrito apenas às suspeições envolvendo os desembargadores e demais oficiais da Relação. A suspeição era um questionamento de imparcialidade alegado pelas partes de um processo.<sup>26</sup> Assim, os governadores do Rio de Janeiro e do Maranhão estavam sujeitos aos trâmites jurídicos vigentes para os demais desembargadores. Na legislação, não encontramos nenhuma referência à possibilidade de suspeições contra o governador da Bahia serem avaliadas pelo chanceler da Relação. Devemos considerar que o regimento da Relação da Bahia foi produzido em um contexto de afirmação do governo-geral do Estado do Brasil e que talvez isso ajude a explicar a configuração diferenciada do governador dentro desse tribunal.

Como podemos observar, as diferenças entre os tribunais eram bem pontuais. As diferentes conjunturas de criação dessas instituições, bem como as especificidades regionais, imprimiram algumas atribuições específicas em cada Relação. O fato de o tribunal baiano ter sido criado na sede do governo-geral do Estado do Brasil, em uma conjuntura na qual o número de ouvidorias-gerais era muito reduzido e os juizados de fora ainda nem tinham sido criados, pode ter influenciado as características particulares dessa instituição em comparação com as demais Relações analisadas. As pequenas diferenças que apontamos aqui dizem respeito muito mais ao tribunal da Relação da Bahia do que ao do Rio de Janeiro e do Maranhão.

Ao que tudo indica, o tribunal da Relação da Bahia, instalado no centro político do Estado do Brasil, apresenta algumas características que não foram reproduzidas nos demais tribunais. As pequenas diferenças regimentais que apontamos podem ser reflexo da complexa tarefa de se instalar o tribunal em uma localidade com número muito reduzido de magistrados no início da organização do aparelho administrativo das colônias. Quando os tribunais do Rio de Janeiro e do Maranhão foram criados, o panorama geral do aparelho judicial da América portuguesa era totalmente diferente. De início, as atividades dos ouvidores-gerais e juizes de fora já consolidadas com esses magistrados não foram retiradas desses juízos. Entretanto, gradativamente os desembargadores foram incorporando essas competências, expandindo sua autoridade e agregando jurisdições até que essas instâncias fossem definitivamente extintas.

## Chanceleres e administradores: os magistrados que instalaram os tribunais

---

Todos os ofícios dos tribunais eram desempenhados por desembargadores. E todos os desembargadores, com exceção do chanceler, deviam servir de adjuntos uns dos outros e

<sup>26</sup>Segundo as *Ordenações*, nenhum juiz poderia julgar um feito de seus parentes ou cunhados até o quarto grau. A suspeição não era restrita aos magistrados, poderia ser posta contra o governador, os tabeliães, os escrivães e vários oficiais menores. Esse recurso também poderia ser utilizado pelos litigantes para dilatar os prazos de uma causa em curso. Ver *Ordenações filipinas*, livro III, títulos XXI e XXII.

como substitutos nos casos de vacância ou impedimento. No entanto, como destacou Antônio Pedro Barbas Homem, apesar de dentro dos tribunais todos terem lugares de desembargadores, os ofícios representavam uma natureza material e simbólica distinta. Dentro da cada instituição havia uma hierarquia rígida e bem-definida pelos princípios da experiência e da antiguidade (Homem, 2003, p. 499).

Entre os ofícios existentes no quadro institucional dos tribunais, a remuneração nem sempre era a mesma. O ofício de chanceler era o mais bem remunerado e em todos os tribunais seus ocupantes recebiam uma quantia relativamente superior.<sup>27</sup> Esses valores podiam variar de acordo com a movimentação processual e com as atividades extraordinárias executadas pelos desembargadores.

Como bem destacou Stuart Schwartz (2011, p. 219), a julgar pelos documentos emitidos pelos chanceleres, podemos constatar que esses eram os verdadeiros administradores que regiam os tribunais. A comunicação política dos tribunais com a monarquia e com as Secretarias de Estado era realizada principalmente pelos chanceleres. Eram os chanceleres que consultavam o monarca em busca de soluções tanto para os litígios quanto para questões pertinentes ao funcionamento da instituição. Os chanceleres recebiam primeiro as ordens e determinações régias, que deviam ser repassadas aos demais desembargadores. Os monarcas portugueses com frequência recorriam aos chanceleres para emissão de pareceres sobre os mais variados assuntos, e os chanceleres eram especialmente designados para conduzir ou acompanhar algumas devassas.

Analisando as correspondências emitidas e recebidas pelos chanceleres da Relação da Bahia e da Relação do Rio de Janeiro na documentação do Conselho Ultramarino, os assuntos mais tratados nesses documentos eram respostas às solicitações de pareceres expedidas pela monarquia, avisos sobre a resolução de litígios em andamento e informações gerais sobre a gestão dos tribunais. Constatamos que havia um elevado número de cartas emitidas pelos chanceleres da Relação da Bahia para o reino (189) ao longo do século XVIII. Na segunda metade do mesmo século, enquanto os chanceleres do Rio de Janeiro são os emissores de apenas 30 documentos para a Coroa, os chanceleres da Bahia emitiram 80 documentos no mesmo período.

A instalação do novo tribunal no Rio de Janeiro e seu funcionamento inicial com certeza devem ter gerado ao menos algumas dúvidas a serem resolvidas por meio de consultas ao rei. Entretanto, observamos que se, por um lado, há um número pequeno de correspondências entre os chanceleres do Rio de Janeiro e a monarquia, por outro há um número superior

---

<sup>27</sup>Em 1781, por exemplo, o chanceler da Relação do Rio de Janeiro ganhava 700 mil réis de ordenado fixo e uma estimativa de aproximadamente um conto de réis em propinas, assinaturas e emolumentos. Já os demais desembargadores recebiam 600 mil réis de ordenado fixo e em torno de 600 mil réis em propinas, assinaturas e emolumentos. Cf. AHU-RJ, cx. 126, docs. 64 e 65. Ofício do vice-rei do Estado do Brasil, Luís de Vasconcelos e Sousa, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, de 17 de maio de 1781.

de documentos destinados aos ministros das Secretarias de Estado. Portanto, as dúvidas e consultas dos chanceleres do Rio de Janeiro eram encaminhadas em número muito superior para as Secretarias, que serviam de intermediárias entre o rei e a burocracia. Mas, ao mesmo tempo, as consultas dos chanceleres da Relação da Bahia eram praticamente todas encaminhadas diretamente ao monarca durante todo o período analisado.<sup>28</sup>

Assim, além de uma possível tradição já mantida pelos magistrados desde o século XVII de remeterem suas correspondências diretamente aos monarcas, as pequenas diferenças regimentais do tribunal da Relação da Bahia, que apontamos no item anterior, podem ter interferido nesse canal de comunicação. Esse pode ser um indício de que o tribunal baiano seguiu sendo o principal órgão judicial da América portuguesa, mesmo após a criação da Relação do Rio de Janeiro, ou pelo menos esse era o desejo dos desembargadores nomeados para a instituição. De qualquer forma, é evidente a existência de um canal de comunicação direta entre os chanceleres da Relação da Bahia e os monarcas, o que pode ter influenciado a participação do tribunal na formulação de diretrizes administrativas para o Estado do Brasil.

Observando o conteúdo das correspondências direcionadas aos chanceleres, constatamos que se referiam a assuntos bem específicos, como solicitações de parecer sobre litígios e devassas ou notificações sobre a nomeação de desembargadores. Tudo isso só reforça a importância estratégica do ofício de chanceler tanto dentro da dinâmica dos tribunais quanto na própria administração da capitania. Esse ofício era o mais importante dentro da hierarquia judicial dos tribunais, e seu ocupante se tornava o segundo funcionário mais importante da administração civil, ficando abaixo apenas do governador. Inclusive, em caso de ausência ou de falecimento de um governador, os chanceleres podiam assumir provisoriamente a administração da capitania.

Apenas um número bem reduzido de magistrados da Coroa portuguesa conseguia atingir o estatuto de desembargador. Ainda mais restrito era o grupo de desembargadores que conquistaram os lugares de letras mais prestigiados nas instituições jurídicas, como o ofício de chanceler. Para ser agraciado com uma nomeação para essa função de juiz supremo, o desembargador devia ter uma vasta experiência adquirida em uma eminente carreira jurídica, mas outros fatores também podiam concorrer para receber essa distinção.

<sup>28</sup>Analizamos toda a documentação disponível no AHU entre os anos 1604 e 1830, considerando os diferentes recortes temporais do conjunto documental de cada capitania. Ao longo desse período, o chanceler da Relação da Bahia foi o emissor de 221 correspondências para os monarcas e de apenas quatro para as Secretarias de Estado; já o chanceler da Relação do Rio de Janeiro emitiu 34 documentos destinados aos monarcas e 49 para as Secretarias de Estado.

Em 1654, o desembargador Jorge Seco de Macedo foi indicado para presidir o tribunal da Relação da Bahia.<sup>29</sup> Na verdade, o desembargador não foi a primeira opção para o cargo.<sup>30</sup> A Coroa efetuou uma consulta ao Conselho Ultramarino com o intuito de obter a indicação de alguns nomes. Segundo consta no documento, a primeira opção foi o magistrado Paulo de Meireles Pacheco, desembargador da Relação do Porto, que acabou sendo dispensado pelo rei. Não encontramos a justificativa para essa escusa, mas, como o desembargador recebeu alvará de aposentadoria pouco tempo depois, tudo nos leva a crer que se tratava de uma dispensa por idade avançada, talvez solicitada pelo próprio magistrado (Subtil, 2010, p. 485). Entre os nomes indicados pelo Conselho para concorrer ao ofício de chanceler da Relação do Estado do Brasil estavam João Carneiro de Moraes, desembargador dos agravos da Casa da Suplicação, Duarte Vaz da Horta, desembargador da Relação do Porto, e Jorge Seco de Macedo, desembargador da Casa da Suplicação.

Apesar de o presidente do Conselho Ultramarino, conde de Odemira, ter concedido seu voto a João Carneiro de Moraes, entre os demais conselheiros o magistrado Jorge Seco de Macedo conseguiu obter quatro votos, e Duarte Vaz da Horta, apenas um voto. As listas tripliques de indicação para os lugares de letras nunca apresentam as razões que motivaram os votos em um dos candidatos. Todavia, devemos observar que Jorge Seco de Macedo é o único mencionado como o magistrado que servia há muitos anos como desembargador e com experiência prévia como inquisidor apostólico na Índia. Portanto, tudo indica que era o magistrado mais experiente entre os indicados. Além disso, Jorge Seco era o único da lista que provinha de uma família de juristas; seu bisavô e avô materno haviam sido desembargadores da Casa da Suplicação de Lisboa. Assim, a experiência de anos de serviços prestados à monarquia por ele e sua família podem ter sido fatores decisivos para sua indicação ao ofício de chanceler da Relação da Bahia.

Para o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, instalado um século depois, o desembargador indicado para exercer pela primeira vez o ofício de chanceler também era um magistrado de vasta experiência, com uma carreira de mais de 30 anos, com passagem por diversas instituições do império português. João Pacheco Pereira de Vasconcelos era natural da Bahia e já tinha experiência prévia no território ultramarino. Em 1725, foi nomeado para o lugar de ouvidor-geral da comarca de Ouro Preto, na capitania de Minas Gerais, onde recebeu muitos elogios da Câmara de Vila do Carmo e do governador d. Lourenço de Almeida

<sup>29</sup>Para efeitos deste artigo, não estamos considerando a primeira tentativa de instalação do tribunal da Relação da Bahia (1609-1626), e sim seu efetivo funcionamento, a partir de 1652. Além disso, essa primeira fase já foi amplamente analisada por Stuart Schwartz, e o objetivo aqui é tentar privilegiar mais informações e dados não analisados pelo autor, considerando as novas fontes disponíveis e as pesquisas realizadas posteriormente à publicação de sua obra.

<sup>30</sup>ANTT, Carta de 28 de maio de 1654. Registo Geral de Mercês, Mercês da Torre do Tombo, liv. 21, f. 216v; AHU-BA, cx. 13, doc. 1.553. Consulta do Conselho Ultramarino, de 5 de fevereiro de 1654.

por sua excelente atuação.<sup>31</sup> Anos depois, retornou para Portugal e seguiu sua carreira como desembargador ordinário da Casa da Suplicação. Os pais do desembargador João Pacheco viviam de suas fazendas na capitania da Bahia há muitos anos e um de seus irmãos era membro da Companhia de Jesus.<sup>32</sup>

João Pacheco Pereira de Vasconcelos teve uma passagem muito rápida pelo Rio de Janeiro. Antes do término de seu mandato de seis anos solicitou o retorno para Lisboa e foi prontamente atendido.<sup>33</sup> No reino, ocupou o lugar de chanceler-mor e presidente do Desembargo do Paço. José Subtil afirma que, entre os magistrados do Desembargo do Paço, apenas uma pequena parcela tinha passagem pelo ultramar. Segundo Nuno Camarinhas, apenas um grupo muito restrito de magistrados conseguia aceder ao Desembargo do Paço. Entre 1640 e 1820, apenas 8,3% dos magistrados receberam nomeação para essa instituição (Camarinhas, 2010b, p. 34). Portanto, João Pacheco pertencia a um grupo seletivo e restrito de magistrados que conseguiram atingir o topo da carreira da magistratura.

Não conseguimos localizar o processo de escolha do primeiro chanceler da Relação do Rio de Janeiro, mas toda a trajetória do magistrado nos leva a concluir que era um dos homens de confiança do futuro marquês de Pombal e bem-relacionado na Corte. João Pacheco Pereira de Vasconcelos teve participação ativa em momentos cruciais do reinado de d. José I, sendo sempre nomeado para diligências que eram de grande interesse para Pombal, como o motim do Porto e as investigações sobre o atentado sofrido pelo rei d. José conduzidas pela Suprema Junta da Inconfidência (Mello, 2015). Segundo José Subtil (1996), tudo indica que João Pacheco era um dos poucos desembargadores do Paço dispostos a colaborar com Pombal desde o início do novo governo. Portanto, temos grandes indícios que apontam para a proximidade de Pombal com o desembargador nomeado como primeiro chanceler da Relação do Rio de Janeiro.

Assim como no tribunal do Rio de Janeiro, o primeiro chanceler nomeado para instalar o tribunal da Relação de São Luís do Maranhão era um magistrado nascido no Brasil. Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira era natural da capitania de São Paulo, bacharel formado em leis, filho de José Rodrigues Pereira, que, segundo testemunhas, serviu em cargos honrados na república, entre eles o ofício de vereador na Câmara de São Paulo.<sup>34</sup> Sua mãe, Anna de Oliveira Montes, provinha de uma família abastada da mesma capitania.

<sup>31</sup>ANTT. Carta de nomeação para ouvidor-geral de Ouro Preto por três anos, de 9 de junho de 1723. Registro Geral de Mercês, Mercês de d. João V, liv. 6, f. 208; AHU-MG, cx. 12, doc. 58. Carta de d. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, de 24 de julho de 1768.

<sup>32</sup>Seu pai, Manuel Pacheco Pereira, foi familiar do Santo Ofício e veio ainda jovem para o Brasil, onde se casou com Úrsula Barbosa de Almeida, natural da Bahia e filha de João de Sampaio Ribeiro, natural de Braga. ANTT. Leitura de bacharéis, João Pacheco Pereira, maço 31, n. 16.

<sup>33</sup>AHU-RJ, cx. 53, doc. 2. Ofício do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, ao chanceler da Relação do Rio de Janeiro, de 3 de agosto de 1754.

<sup>34</sup>ANTT. Leitura de bacharéis, maço 25, n. 4.

Maria Aparecida de Menezes Borrego (2010), ao estudar as trajetórias de alguns grupos mercantis da cidade de São Paulo, constatou que a família Veloso participou ativamente da criação da capitania de São Paulo e Minas Gerais. Segundo a mesma autora, o pai de Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira era um importante homem de negócio na região que faleceu em 1769, deixando oito filhos. Entretanto, nenhum dos filhos homens envolveu-se exclusivamente com o trato mercantil. Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira seguiu a carreira da magistratura, um de seus irmãos, a carreira militar, e outro irmão, a carreira eclesiástica. Portanto, um exemplo típico de estratégia da elite mercantil em busca de ascensão social.

Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira demorou a ingressar na carreira da magistratura. No mesmo ano que conquistou sua habilitação, tentou regressar para o Brasil e solicitou a serventia do ofício de secretário de governo nas capitanias de Minas, São Paulo ou Pernambuco.<sup>35</sup> Entretanto, não conquistou essa nomeação e nos anos seguintes participou das listas de indicação para os ofícios de juízes de fora vagos em diversas localidades no reino: Coimbra, Porto, Moncorvo, Cachoeira de Montemor-o-Velho, Barca, Setúbal, Trancoso, Arcos e Montemor-o-Novo.<sup>36</sup>

O magistrado buscava incessantemente obter uma indicação para uma judicatura de primeira entrância no reino com o intuito de dar início à sua carreira jurídica, mas permaneceu quase cinco na Corte até ser designado juiz de fora na ilha da Madeira.<sup>37</sup> Depois, foi despachado para servir como ouvidor em Macau, ficando com a promessa de posse como desembargador da Casa da Suplicação após concluído seu tempo de serviço.<sup>38</sup> É possível que o magistrado tenha aceitado sua nomeação para uma região distante com o intuito de queimar etapas na carreira e ascender mais rapidamente a um dos tribunais da Coroa. Após concluído seu tempo de serviço em Macau, voltou a residir em Lisboa. Entretanto, após a vinda da família real, solicitou autorização para se dirigir ao Brasil, levando seus criados, sua esposa e mais seis filhos de idades entre nove e 13 anos.<sup>39</sup>

Nesse período, o desembargador, aproveitando seu conhecimento acerca de seu local de nascimento e talvez inspirado pelos escritos de outros magistrados luso-brasileiros, elaborou uma série de textos que deram origem ao livro *Memória sobre o melhoramento da província de São Paulo applicável em grande parte a todas as outras províncias do Brasil*. Essa obra foi oferecida ao príncipe d. João em 1810, e pouco tempo depois o magistrado foi indicado para o ofício de chanceler da nova Relação do Maranhão.<sup>40</sup> Após completar a instalação do novo tribunal,

<sup>35</sup>AHU-MG, cx. 112, doc. 72. Requerimento do bacharel Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, de 12 de junho de 1778.

<sup>36</sup>ANTT. Leitura de bacharéis, maço 42, n. 11 e 46.

<sup>37</sup>ANTT. Carta de 16 de julho de 1784, Registo Geral de Mercês de d. Maria I, liv. 16, f. 353.

<sup>38</sup>ANTT. Livro de leis extravagantes. Feitos Findos, Casa da Suplicação (1783-1796), liv. 20, f. 153 e 153v.; Carta de 18 de junho de 1790. Registo Geral de Mercês de d. Maria I, liv. 16, f. 353v.

<sup>39</sup>AHU-BA (Avulsos), cx. 251, doc. 17.302. Requerimento do desembargador ordinário da Casa da Suplicação ao príncipe regente d. João, de 15 de outubro de 1808.

<sup>40</sup>Esse texto só foi publicado em 1822. Outras obras do mesmo autor: Oliveira (1834 e 1866, p. 158-191).

seguindo uma nova trajetória após a passagem pelo ofício de chanceler em uma conjuntura na qual praticamente não há mais o retorno constante de magistrados para Portugal e as oportunidades judiciais e políticas estão centradas na nova Corte, o desembargador retornou para o Rio de Janeiro, passou a fazer parte do conselho de d. Pedro I e representou a província de São Paulo na Assembleia Constituinte de 1823.

A trajetória de Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira se insere em um contexto em que vários magistrados luso-brasileiros se dispunham a narrar histórias e inventariar o império em troca de privilégios (Raminelli, 2008). Parece-nos que o desembargador fazia parte do grupo de vassalos luso-brasileiros que apostavam na solidez do império colonial, que chamavam a atenção para os frutos que a Coroa ainda podia conseguir nas conquistas ultramarinas e que também tiveram participação ativa tanto no governo de d. João VI quanto no de d. Pedro I.

Analisando a trajetória desses magistrados indicados para instalar os três primeiros tribunais da Relação na América portuguesa, constatamos que a experiência prévia em lugares de letras no ultramar foi um fator relevante na obtenção de suas nomeações. Entre os 11 magistrados que foram indicados para o ofício de chanceler da Relação do Rio de Janeiro entre os anos 1752 e 1808,<sup>41</sup> pelo menos 10 já tinham ocupado ofícios de justiça no ultramar. No tribunal da Relação do Maranhão, não só o chanceler, mas todos os magistrados da primeira turma nomeados para a instituição tinham serviço anterior em lugares de letras no território brasileiro. Portanto, isso reforça a hipótese de que cada vez mais os juizados de fora e as ouvidorias-gerais da América portuguesa se constituíam em lugares atrativos para os magistrados por causa das possibilidades de ascensão aos tribunais, uma vez que a passagem pelos ofícios ultramarinos se tornou quase um pré-requisito para ser nomeado chanceler.

A experiência prévia no ultramar foi um aspecto comum na trajetória dos três chanceleres das Relações. O serviço anterior no ultramar podia facilitar o governo da justiça, mas também ocasionar a reprodução de amizades e inimizades dentro dos tribunais. Entretanto, outros pontos devem ser observados em suas trajetórias. Jorge Seco de Macedo, João Pacheco Pereira de Vasconcelos e Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira eram magistrados bem-relacionados nos meandros políticos da Corte e prestaram inúmeros serviços à monarquia. Para conquistar uma nomeação régia para um ofício de justiça mais destacado, como o de chanceler, era preciso combinar diversos fatores que iam além do conhecimento e do saber jurídico. A antiguidade e a experiência na carreira judicante precisavam ser associadas a um histórico de serviços prestados à monarquia, seja pelos magistrados, seja por suas famílias. Além disso, as relações interpessoais estabelecidas com indivíduos que atuavam em lugares estratégicos, nas instituições centrais da administração régia, podem ter facilitado o acesso ao posto hierárquico mais alto dos tribunais da Relação.

<sup>41</sup>Aqui estamos considerando também um magistrado que faleceu antes de tomar posse.

## Conclusão

---

Não temos a pretensão aqui de dar conta de todas as questões relativas aos tribunais da Relação instalados na Bahia, no Rio de Janeiro e no Maranhão. O objetivo foi apresentar uma contribuição aos historiadores interessados em desvendar o complexo universo da justiça, em entender o funcionamento judicial e político das instituições que representavam um importante centro de poder nos trópicos.

Ao longo deste artigo, procuramos analisar o processo de criação e instalação dos tribunais da Relação na América portuguesa, comparando seus quadros institucionais e examinando as trajetórias dos primeiros chanceleres com o intuito de tentar compreender as razões que levaram a monarquia a atender às solicitações locais para a criação de novos tribunais da Relação para além da obrigação de aprimoramento do governo da justiça, uma vez que essa era uma necessidade comum a diferentes localidades no ultramar. Podemos observar que outras questões eram consideradas para que a monarquia resolvesse arcar com os custos para o estabelecimento de um novo tribunal.

Outra questão importante que procuramos observar foi se, de fato, em termos institucionais, os tribunais da Relação eram criados sem diferença alguma entre eles. A análise dos regimentos nos mostra que havia diferenças entre essas instituições, como o papel a ser desempenhado pelos governadores e a própria disposição dos ofícios. Tais diferenças poderiam alterar a dinâmica local e forjar relações diferenciadas com as demais instâncias administrativas e judiciais. Essa questão é ainda reforçada quando observamos o fluxo diverso das correspondências emitidas e recebidas pelos chanceleres das Relações. A partir do que apresentamos aqui, fica ainda mais evidente a necessidade de começarmos a repensar o papel e a importância dos tribunais de justiça na administração colonial.

Os tribunais da Relação na América portuguesa foram criados a partir do modelo adotado nas instituições de justiça do reino, mas recebiam regimentos próprios que norteavam sua instalação e funcionamento. Análises comparativas e minuciosas dos regimentos nos ajudam a entender melhor a dinâmica organizacional e processual das instâncias judiciais. A partir de uma observação mais atenta da disposição de cargos e competências dos desembargadores dentro dos tribunais podemos melhor dimensionar o papel dos outros magistrados, ouvidores-gerais e juizes de fora que atuavam fora dessas instituições, bem como perceber as fissuras existentes nos ordenamentos jurídicos e no próprio sistema de administração da justiça nos trópicos.

Toda a estrutura da organização judicial nas comarcas se assentava em regras, umas codificadas e outras não. Já sabemos que a execução das normas e a aplicação dos regimentos muitas vezes eram fonte de tensões e conflitos. Nos últimos anos, estão surgindo mais pesquisadores interessados em esmiuçar as múltiplas facetas da justiça no período colonial. As pesquisas estão reavaliando e repensando o papel dos magistrados na construção e



manutenção do império português, mas ainda temos muito a investigar sobre os tribunais, sobre as relações estabelecidas entre as diferentes instâncias jurídicas e também sobre o desenrolar das carreiras da magistratura no ultramar.

Devemos observar que não existiu uma política central, nem regras rígidas para a criação dos tribunais da Relação na América portuguesa. O estabelecimento dessas instituições de justiça foi sendo moldado pela monarquia de acordo com as circunstâncias e seus interesses comerciais e geopolíticos. A Coroa agiu em resposta às demandas específicas, às solicitações das elites locais, mas também visando à conservação dos domínios. No contexto de criação das três primeiras Relações, as fronteiras e possíveis ameaças externas inspiravam particular atenção em determinadas regiões. Uma instituição jurídica instalada em territórios estratégicos permitia um maior acompanhamento de toda a administração de algumas capitanias em torno, que passariam a contar com desembargadores que observariam não só uns aos outros, mas também toda a máquina administrativa local. Dessa forma, as áreas consideradas de vital importância desde o início da colonização, para efeitos de criação das primeiras ouvidorias, foram recebendo os primeiros tribunais de justiça. Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão foram as localidades que receberam as primeiras e principais ouvidorias-gerais da América portuguesa.<sup>42</sup>

É importante ressaltar que os tribunais nunca se tornaram propriedade de nenhum grupo, mesmo em face das pressões externas e dos diferentes níveis de interação social (Schwarz, 2011, p. 157). Os tribunais da Relação mantiveram uma larga autonomia institucional em um ambiente no qual coexistiam associações, apadrinhamento, suborno e diferenciados graus de parentesco. Ao menos em teoria, ninguém estava fora da esfera de poder dessas instituições. Como já destacou Stuart Schwartz para o tribunal baiano, na prática não houve aspecto da administração no qual os tribunais da Relação não tenham interferido de alguma forma. E a monarquia sempre considerou os tribunais grandes guardiões dos interesses reais. Se, por um lado, a criação dos tribunais da Relação da América portuguesa não foi sinônimo de mais acesso à justiça, uma vez que em muitas regiões esta só chegava mesmo “na ponta do chicote do senhor do engenho ou na bota do criador de gado” (Schwarz, 2011, p. 157), por outro lado essas instituições contribuíam para o controle e a manutenção dos domínios ultramarinos.

Doutora em História (UFF/RJ). Em estágio pós-doutoral na Universidade Federal Fluminense. O artigo faz parte da pesquisa que está sendo desenvolvida no projeto de pós-doutoramento no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense (PNPD/CAPES). Agradeço a leitura e sugestões de Ronald Raminelli, Maria Fernanda Bicalho e Fabiano Vilaça dos Santos.

<sup>42</sup>No início da colonização na América portuguesa, foram instituídas três ouvidorias-gerais: a Ouvidoria-geral do Estado do Brasil (1549), a Ouvidoria-geral da Repartição do Sul (1608) e a Ouvidoria-geral do Estado do Maranhão (1619).

## Referências bibliográficas

- ABREU, Antônio Izaías da Costa. *Municípios e topônimos fluminenses*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1994.
- \_\_\_\_\_. *O Judiciário fluminense e suas comarcas*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2008.
- ALVARÁ de 6 de maio de 1809. *Coleção de leis do Brasil de 1809*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
- ANNAES do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Sessão de 1829, coligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877a.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Srs. Deputados. Sessão de 1830, coligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877b.
- BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário português e latino (1712-1721)*. Rio de Janeiro: Uerj/Departamento de Cultura, 2000. (CD-Rom).
- BORREGO, Maria Aparecida de. Laços familiares e aspectos materiais da dinâmica mercantil na cidade de São Paulo (séculos XVIII e XIX). *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, v. 18, n. 1, jun. 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-47142010000100002>>. Acesso em: mar. 2017.
- CAETANO, Antônio Filipe Pereira. *Entre súditos e magistrados: administração da justiça nas capitanias do Norte (1789-1821)*. No prelo.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010a.
- \_\_\_\_\_. Os desembargadores no Antigo Regime (1640-1820). In: SUBTIL, José (Org.). *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: Edial, 2010b.
- \_\_\_\_\_. A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810). *Cadernos do Arquivo Municipal*, série 2, p. 223-241, jul./dez. 2014.
- CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da justiça brasileira: da Restauração portuguesa ao grito do Ipiranga*. Bahia: Tribunal de Justiça da Bahia/Gerência de Impressão e Publicações, 2003.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. O zelo de um tão grande herói: os governadores e a política portuguesa para a Amazônia colonial (séculos XVII e princípio do século XVIII). In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira (Org.). *Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América lusa: hierarquias, poderes e governo (século XVI-XIX)*. Recife: UFPE, 2016. p. 81-102.
- COUTINHO, Milson. *Memória dos 180 anos do Tribunal de Justiça: 1813/1993*. São Luís: Sioge, 1993.
- \_\_\_\_\_. *História do Tribunal de Justiça do Maranhão (1619-1999): colônia — império — república*. São Luís: Lithograf, 1999.
- CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo [online]*, Niterói: UFF, v. 22, n. 39, jan./abr. 2016.
- FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de direito civil português. *Boletim do Ministério da Justiça*, livro I, 1966. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verobra.php?id\\_obra=76](http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verobra.php?id_obra=76)>. Acesso em: jan. 2017.
- FUNCHAL, Marquez do. *O conde de Linhares/Dom Rodrigo Domingos Antônio de Souza Coutinho*. Brasília: Thesaurus, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político — Portugal (séc. XVII)*. Madri: Tauros, 1989.
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003.
- MARQUES, Cezar Augusto. *Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*. Maranhão: Typ. do Frias, 1870.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *Afronda dos mazombos: nobres contra mascates (1666-1714)*. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- \_\_\_\_\_. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração e justiça: os ouvidores-gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.
- \_\_\_\_\_. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul./dez. 2014.

- \_\_\_\_\_. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Sindicantes e sindicatos: os magistrados e suas residências na América portuguesa (séc. XVIII)*. *Revista História y Justicia*, n. 8, maio 2017.
- NUNES, Antônio Castro; FARRICA, Fátima; CUNHA, Mafalda Soares da; BICALHO, Maria Fernanda; MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Corregedores e ouvidores no reino e nas conquistas*. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; FRAGOSO, João (Org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. No prelo.
- OLIVEIRA, Antonio Rodrigues Velloso de. *Tratado do jogo do voltarete com as leis geraes do jogo*. Lisboa: Typ. José B. Morando, 1834.
- \_\_\_\_\_. *A Igreja no Brasil ou informação para servir de base à decisão dos bispados, projectada no ano de 1819*. *RIHGB*, n. 32, t. XXIX, p. 158-191, 1866.
- PEREIRA, Ivete Machado de Miranda. *Guiana Francesa, janeiro de 1809: articulações para a construção governativa conforme as primeiras ordenanças*. *Revista Navigator*, v. 10, n. 19, 2014.
- RAMINELLI, Ronald. *Viagens ultramarinas: monarcas, vassallos e governo a distância*. São Paulo: Alameda, 2008.
- SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. *Opalácio de Queluz e o mundo ultramarino: circuitos ilustrados (Portugal, Brasil e Angola, 1796-1803)*. Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-graduação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.
- SCHWARTZ, Stuart B. *A magistratura e a sociedade no Brasil colônia*. *RIHGB*, Rio de Janeiro, v. 296, p. 3-20, jul./set. 1972.
- \_\_\_\_\_. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus magistrados*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Paulo Roberto Paranhos da. *A Casa da Suplicação no Brasil*. *Revista da Asbrap*, ano 0, n. 4, p. 89-96, 1997.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.
- SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Edial, 1996.
- \_\_\_\_\_. (Org.). *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: Edial, 2010.
- VALIM, Patrícia. *Corporação dos enteados: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1798*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- VILLALTA, Luiz Carlos. *O Brasil e a crise do Antigo Regime Português (1788-1822)*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.
- WEHLING, Arno. *Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829)*. *RIHGB*, Rio de Janeiro, n. 174, p. 119-134, out/dez. 2013.
- \_\_\_\_\_; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.